27/10/2025

Número: 1040731-79.2025.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **7ª Turma** 

Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Última distribuição : 21/10/2025 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1093958-66.2025.4.01.3400

Assuntos: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

r caldo de infinital da antecipação de tatela. Cin					
	Part	es	Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO	FEDERAL DE MED	ICINA (AGRAVANTE)			
CONSELHO	FEDERAL DE ENF	ERMAGEM COFEN			
(AGRAVADO	0)				
MINISTERIO	PUBLICO FEDERA	AL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	Polo
446378435	24/10/2025 16:38	Decisão Monocrática Terminativa		Decisão Monocrática	Interno
				Terminativa	



## Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

PROCESSO: 1040731-79.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1093958-66.2025.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, com pedido de tutela recursal de urgência, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1093958-66.2025.4.01.3400, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, bem como para determinar que este se abstivesse de editar novos atos com conteúdo análogo até o julgamento final da ação.

A decisão agravada entendeu que não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, destacando que o parecer impugnado foi editado em 2022, afastando, assim, o *periculum in mora*.

Ademais, apontou a ausência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações, além de considerar que o pedido antecipatório se confundiria com o próprio mérito da causa, o que agravaria os riscos de irreversibilidade da medida.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que o parecer impugnado extrapola os limites legais da Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício da Enfermagem) e viola frontalmente a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), ao autorizar a realização de procedimentos estéticos invasivos por profissionais de enfermagem, sem respaldo legal.

Afirma que o documento, embora intitulado como "parecer", possui natureza normativa e vinculante, sendo utilizado por Conselhos Regionais, clínicas e instituições de ensino como fundamento para atuação de enfermeiros em atividades privativas de médicos.



Alega, ainda, que o ato administrativo em questão reproduz conteúdo já invalidado por decisões judiciais proferidas em ações civis públicas em curso perante este Tribunal e o TRF da 5ª Região, relativas às Resoluções COFEN nº 529/2016 e 626/2020.

Defende que a reiteração do conteúdo, em meio à pendência de tais processos, caracteriza afronta ao dever de cooperação processual (art. 77, IV, CPC), bem como tentativa de burla à jurisdição.

Aponta o agravante que o perigo de dano é atual e contínuo, diante da disseminação do parecer como fundamento para a execução de procedimentos invasivos de alto risco por profissionais não habilitados, o que compromete a saúde pública, além de reforçar o risco de decisões judiciais contraditórias.

Sustenta, por fim, que a medida pleiteada é reversível e necessária para preservar a integridade do sistema de regulação da saúde e a autoridade das decisões judiciais já proferidas.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento visa à reforma de decisão que indeferiu tutela de urgência requerida em ação civil pública ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, cujo objeto é a suspensão dos efeitos do Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN.

A pretensão recursal esbarra, desde logo, na ausência de prova inequívoca apta a conferir verossimilhança às alegações iniciais, exigência expressa do art. 300 do CPC.

Como bem destacado pela decisão agravada, trata-se de juízo de cognição sumária, no qual não é cabível, prematuramente, emitir juízo de valor definitivo sobre a legalidade do parecer impugnado.

Ainda que o agravante sustente que o documento administrativo do COFEN possui natureza normativa e que viola disposições da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), a análise dessa alegação exige dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova técnica e documental, o que inviabiliza o deferimento da tutela antecipada na atual fase processual.

No tocante ao requisito da urgência, também não se vislumbra a presença do *periculum in mora*, nos moldes exigidos pela legislação processual.

O parecer questionado foi editado em 2022, e desde então não se tem notícia de qualquer providência emergencial adotada pelo agravante, o que enfraquece o argumento de risco iminente ou de lesão irreversível.

A conduta processual do recorrente não condiz com a urgência alegada,



sendo incabível, agora, utilizar-se do instituto da tutela provisória para modificar estado de coisas já consolidado.

Ademais, a decisão agravada foi clara ao apontar que o perigo de irreversibilidade, caso concedida a tutela, também justifica a negativa da medida, diante da proximidade entre o pedido antecipatório e o mérito da causa.

A concessão de tutela provisória não pode servir de antecipação de mérito sob a roupagem de urgência.

A decisão agravada acertadamente assinalou que os fundamentos invocados se confundem com o próprio mérito da ação civil pública, cuja análise demanda instrução adequada, oportunizando às partes a ampla defesa e o contraditório.

Na ausência de prova robusta e da demonstração de risco real e imediato, a medida pretendida caracteriza indevida inversão da lógica processual, ferindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília, na data da assinatura digital certificada.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

